

Recurso Pregão Eletrônico 32/2020

De : adamir@digidata.com.br

Qua, 09 de dez de 2020 15:23

Assunto : Recurso Pregão Eletrônico 32/2020 2 anexos**Para :** CPL <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Boa Tarde,

Srs. Membros da Comissão Permanente de Licitações

A Empresa Digidata encaminha em anexo o Recurso referente ao Pregão Eletrônico 32/2020.

O mesmo se já encontra cadastrado no site Comprasnet.

Como conversamos anteriormente por e-mail o recurso castrado no site impossibilitou a inclusão das imagens, que neste anexo se encontra completo.

Desde já agradecemos pela atenção dispensada.

Atenciosamente.



Adamir C. Wasserberg

Coordenador de Projetos

Fone: +55 (41) 3072-4300

+55 (41) 99679-9985

www.digidata.com.br**82193898.png**
4 KB**Recurso Administrativo Pregão 32_2020 - Digidata.pdf**

791 KB



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGAO ELETRONICO Nº 032/2020
PROMOVIDO PELA CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.

DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº79.193.363/0001-40, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Alcides Munhoz, 41, Mercês, CEP 80810-040, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro nas normas previstas em Edital e na legislação vigente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa Legix Soluções em Automação Ltda. como vencedora do certame, embora esta estivesse em desconformidade com as normas do Edital conforme se passa a expor.

RAZÕES DO RECURSO

RETROSPECTO DOS FATOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte publicou o Edital do Pregão Eletrônico 032/2020 que tem por objeto a Contratação de licenciamento de uso de uma solução integrada de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, contemplando os serviços técnicos necessários à implantação da solução, migração de dados, treinamento, suporte técnico e manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas.

Os grifos e negritos são nossos e servem para destacar esse trecho do objeto da contratação posto que este será o tema central do presente recurso administrativo.

Pois bem, passada a fase de lances e inabilitada a proposta vencedora ofertada pela empresa Casa de Desenvolvimento de Softwares por não haver logrado êxito na fase de Prova de Conceito, a d. pregoeira, após haver aceitado provisoriamente a proposta comercial da empresa Legix Soluções em Automação Ltda., em 28 de agosto de 2020, inabilitou esta empresa nos moldes abaixo:

-Da análise dos documentos de habilitação anexados pela empresa LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA., na forma do item 9.1 do edital, restou concluído que a empresa não cumpriu as exigências editalícias, pelos motivos que seguem:

-Conforme estabelecido no item 11 do Termo de Referência anexado ao edital, a empresa deveria apresentar documento de habilitação de atestado de capacidade técnica, o qual deveria: a) ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e conter a identificação desta; b) ser expedido em nome da licitante, contendo o nome e o CNPJ desta;

- c) comprovar o fornecimento de solução de Gestão de Recursos Humanos e serviços necessários para implantação, migração, treinamento e suporte (ou manutenção) dessa solução;
d) indicar que a prestação do serviço ocorreu em organizações com, no mínimo, 600 (seiscentos) funcionários ativos cadastrados na base de dados da solução ofertada.

- A despeito do exigido, os atestados anexados pela empresa LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA. não atendem aos requisitos elencados no item 11 do Termo de Referência anexado ao edital.

- Em análise feita junto ao setor demandante, notou-se que:
1) o atestado da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, não demonstra que a empresa prestou o serviço com a indicação

de 600 funcionários na base de dados. Também não demonstra que a empresa prestou os serviços de migração;

- 2) O atestado da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não demonstra que a empresa prestou os serviços de migração;

- Assim, pelo não atendimento do item 1, a.3 e a.4 do Anexo "outros documentos necessários à habilitação" do edital, e do item 11 do Termo de Referência anexado ao edital, declara-se a empresa inabilitada, com fulcro no item 9.3.11 do edital.

- Inabilitada a empresa LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA., passaremos a analisar as propostas remanescentes.

Dando sequência ao pleito, após desclassificar as empresas Sydle Sistemas Ltda. e E & L Produções de Software Ltda., esta por haver reprovado na Prova de Conceito e aquela por apresentar valores acima do máximo aceitável, a d. pregoeira, em 16 de outubro de 2020 iniciou negociações com a empresa Digidata, ora recorrente, para ajuste da Proposta Comercial.

No dia 20 de outubro de 2020, a d. pregoeira publicou, via sistema Comprasnet, o aceite à proposta comercial efetuada pela Digidata, informando que faria uma pausa na sessão virtual para análise de documentos e demais providências necessárias à realização do certame, informando ainda que a sessão ficaria pausada até o dia 23 de outubro de 2020.

Quando retomada a sessão na data informada, estranhamente a d. pregoeira, antes de prosseguir com a avaliação da documentação de habilitação apresentada pela recorrente, passou a fazer as seguintes "pontuações":

- Em estudo de julgados do Tribunal de Contas da União, bem como da doutrina que trata dos procedimentos licitatórios, esta pregoeira entendeu que, no presente processo, seria necessário realizar determinadas diligências a fim de clarear as informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA.

- Nesse sentido, o TCU decidiu que "ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa,

- o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão 2.730/2015 - Plenário)

- Também, o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. E "por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração

- bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

- (Disponível em licitante.com.br/diligencia-licitacoes-proposta-desclassificacao/#:~:text=Realização%20de%20diligência%20em%20licitações%3A%20busca%20da%20proposta%20mais%20vantajosa,no%20âmbito%20de%20procedimentos%20licitatórios.&text=43%2C%20§3º%2C%20da%20lei, Acesso em 23/10/2020)
- Em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União ressaltou a necessidade de diligências antes do estabelecimento da desclassificação ou inabilitação do licitante. Nesse contexto, destacam-se os seguintes julgados:
 - É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entreque contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)
 - "Atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". (Acórdão 3.340/2015 - Plenário)
 - A luz do princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material, privilegiando-se, ainda, a contratação mais vantajosa para a Administração pública, esta pregoeira deve realizar diligência que, mostrando-se necessária e adequada, seja capaz de clarear dúvidas em relações às informações dos atestados de capacidade técnica.
 - Assim, "a promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos." (Disponível em <https://www.inovecapitacao.com.br/o-dever-de-promover-diligencia-na-licitacao-principais-regras/>. Acesso em 19/10/2020)
 - Por essa razão, esta pregoeira comunica às licitantes que, uma vez que conseguiu contato com a Assembléia Legislativa do Paraná (órgão emissor do atestado de capacidade técnica da LEGIX),
 - fez diligência com o fim de saber se a empresa prestou de forma satisfatória os serviços de "migração de dados e treinamento" junto a este órgão, clareando, assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante.
 - A Assembléia Legislativa do Paraná nos forneceu na data de hoje as informações pertinentes, as quais serão avaliadas pelos setores competentes da Câmara Municipal de Belo Horizonte. E, havendo o atendimento do requisito editalício para a habilitação, a pregoeira, à luz do princípio da autotutela, reanalisará a sua decisão de inabilitação.
 - Consoante é sabido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece o princípio da autotutela administrativa, preceituando que:
 - "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
 - Rememorando, a LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA. logrou o segundo lugar após a fase de lances do presente certame
 - Ressalta-se: a promoção de diligência destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, o interesse público.
 - Assim, antes de dar andamento aos demais atos do processo licitatório, a pregoeira realizará pausa na presente sessão virtual, aguardando a conclusão da diligência realizada.

- Portanto, fica pausada a presente sessão, a qual será reaberta dia 27/10/2020, às 10:00 horas, para a continuidade dos trabalhos referentes ao certame.

27/10/2020 - Conforme explanado na última sexta-feira, esta pregoeira procedeu com diligência junto à Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) com o fim de averiguar informações expostas em Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA.

- Nesse sentido, com base no formalismo moderado, perguntou-se à emissora do atestado se a mencionada empresa forneceu, de forma satisfatória, os serviços de "migração de dados e treinamento". À diligência, a Diretoria de Tecnologia e Informação da ALEP informou o que se segue:

- "Cabe informar que o relato a seguir retrata algumas das ações da contratada na prestação dos serviços durante a vigência do contrato nº 017/2015: A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná possui uma plataforma modular de sistemas informatizados que atendem as esferas administrativa e legislativa da Casa.

- São sistemas modulares que atendem os âmbitos operacionais da ALEP na sustentação de seus trabalhos diários. Deste conjunto de sistemas, o Módulo Folha de Pagamentos era baseado na arquitetura Delphi e utilizava banco de dados SQL Server.

- Em 2017, este Módulo foi tecnologicamente renovado com sua arquitetura atualizada para plataforma Java, permitindo o acesso via navegador web (browser). Por questões de uniformidade e gerenciamento técnico da solução de sistemas, a TI da ALEP solicitou à contratada que, além desta atualização tecnológica do módulo,

- também efetuasse a migração do banco de dados (em SQL) para o servidor de SGBD em Oracle 11g, sendo este o servidor de banco de dados que centraliza o suporte aos demais módulos dos sistemas.

- A execução destes serviços ocorreu de forma satisfatória, com a capacitação dos usuários para uso da nova plataforma, suporte ao time técnico de TI e possibilitando que a nova versão/arquitetura do módulo Folha de Pagamentos fosse completamente operacionalizada."

- Ato contínuo, foi requerida a avaliação da situação fática narrada junto ao setor demandante, o qual entendeu que: "Considerando os esclarecimentos fornecidos pela Assembleia Legislativa do Paraná na recente diligência, consideramos que a LEGIX atendeu aos quesitos de habilitação."

- Assim, fica registrada a diligência, com base nos subitens 21.1 e 21.1.1 do Edital.

- E, com base na autotutela administrativa, bem como respaldada pelo subitem 21.2 do Edital e pelos entendimentos do TCU expostos neste chat no dia 23/10, decido rever a decisão de inabilitação da empresa LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA.

- Considerando a regularidade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA., pergunto à licitante:

- Para LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - Para fins de validade da proposta, pergunto-lhe: a empresa confirma a proposta anterior no valor de R\$1.387.500,00?

Feitas essas pontuações, a d. pregoeira, em 03 de dezembro de 2020 declarou a empresa Legix Soluções em Automação Ltda. como vencedora do certame, após ter sido aprovada na Prova de Conceito.

Ocorre que a decisão tomada pela d. pregoeira merece ser reformada pois não encontra embasamento legal, bem como o atestado apresentado pela empresa vencedora do pleito não contempla exigências contidas no Edital de Convocação, conforme se passa a expor.

DA NÃO OBSERVAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO TOCANTE À ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS.

Como se sabe, as disposições contidas no Edital possuem força de lei entre os Órgãos da Administração Pública e os licitantes. Trata-se do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, explicitado na Lei 8.666/93, através do artigo 41. Senão vejamos:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ora, a partir do momento em que a Administração Pública determina as condições e exigências pelas quais se processará o certame fica a elas vinculada, não podendo agir de forma diversa ao que ela mesma estabeleceu, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Exatamente nesta linha, podemos usufruir dos ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹, atentando para sua definição a respeito do instrumento convocatório do certame:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.”

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Editora Malheiros – 15ª ed. São Paulo – 2003

Como se vê, a vinculação do Administrador Público aos termos e condições expostos pelo edital constitui-se em um dos princípios basilares da segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, sem o qual as entidades licitantes ficariam a mercê da discricionariedade do Administrador.

Dissertando acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o prestigiado mestre administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² assim entende:

“Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. A avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.” (grifo nosso)

A Jurisprudência também se posicionou no sentido de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes não podendo o administrador utilizar-se de critérios subjetivos e de sua discricionariedade para alterar as exigências previamente estabelecidas.

*“Processo RESP 354977 / SC ;
RECURSO ESPECIAL*

*2001/0128406-6 Relator(a)
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão
Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento
18/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.2003
p.00213 Ementa*

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO.
LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE
AS PARTES.*

*- O Princípio da Vinculação ao
Instrumento Convocatório se traduz na regra de
que o edital faz lei entre as partes, devendo os
seus termos serem observados até o final do
certame, vez que vinculam as partes.*

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos os
autos em que são partes as acima indicadas, acordam
os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal
de Justiça na conformidade dos votos e das notas*

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão*. Ed. fórum – Belo Horizonte – 2003.

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.” (grifo nosso)

Como se vê, a legislação, a jurisprudência e o entendimento doutrinário são pacíficos no sentido de que os ditames previstos em Edital detêm força de lei entre as partes.

Verifica-se que os critérios de aceitação das propostas deverão ser definidos na fase interna, assim, uma vez divulgado o edital contendo essas informações a Administração contratante se encontra vinculada aos termos nele previstos. Dito isso, cumpre avaliar as previsões editalícias referentes ao objeto da contratação, vejamos:

“Objeto

Contratação de licenciamento de uso de uma solução integrada de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, contemplando os serviços técnicos necessários à implantação da solução, migração de dados, treinamento, suporte técnico e manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas.”

Vejamos também as exigências constantes nos atestados de capacidade técnica:

ANEXO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1 - As licitantes deverão anexar ao sistema juntamente com os demais documentos previstos no item 9 do “corpo do edital padrão”, os seguintes documentos complementares de habilitação, relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) 1 (um) atestado de capacidade técnica, contendo as características e

Informações a seguir enumeradas:

a.1) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta;

a.2) expedido em nome da licitante e contendo o CNPJ desta;

a.3) indicar que a licitante exerce ou já exerceu a seguinte atividade: fornecimento de solução de Gestão de Recursos Humanos e serviços necessários para implantação, migração, treinamento e suporte (ou manutenção) dessa solução;

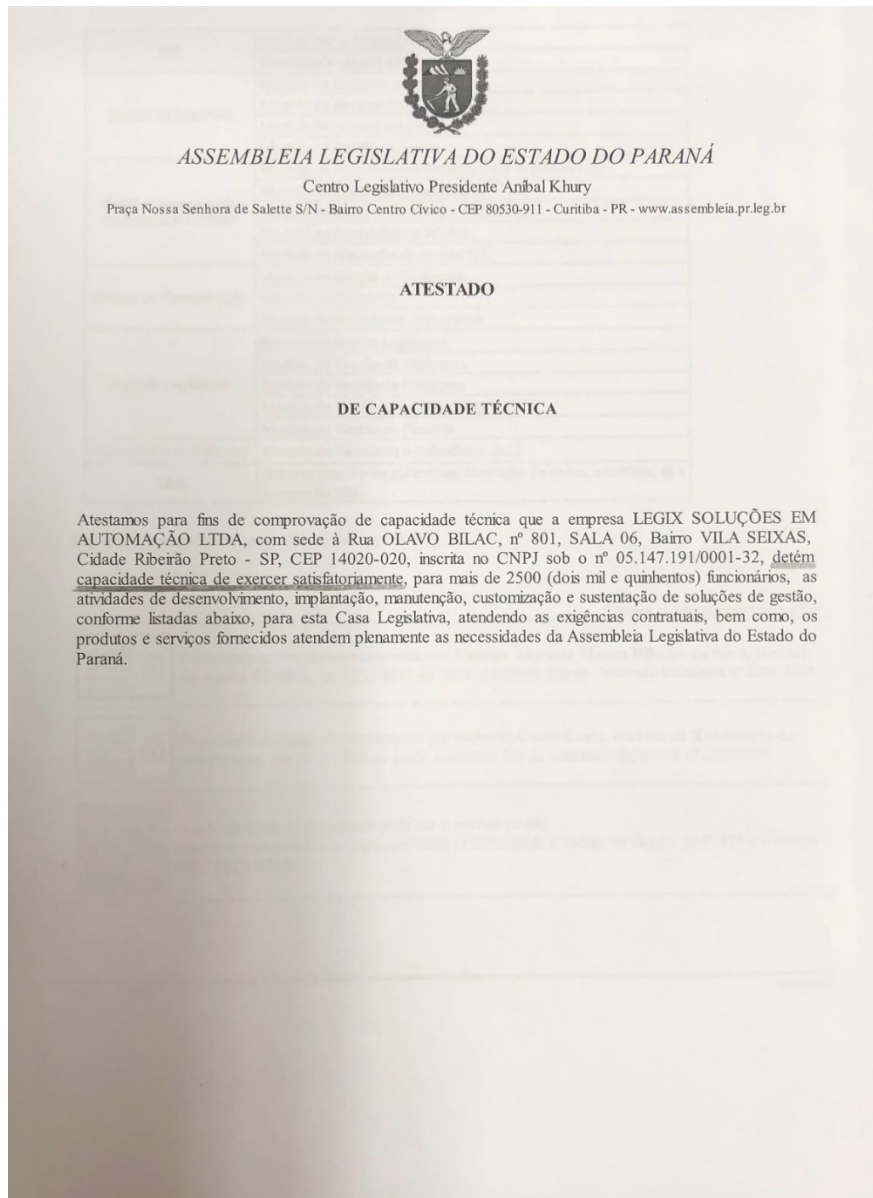
a.4) O atestado deverá indicar que prestação do serviço acima apontado ocorreu em organizações com, no mínimo, 600(seiscentos) funcionários ativos cadastrados na base de dados da solução ofertada. (grifo nosso)

Pois bem, como se verifica, visa neste caso o órgão que promove a licitação a Contratação de licenciamento de uso de uma solução integrada de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, contemplando os serviços técnicos necessários à implantação da solução, migração de dados, treinamento, suporte técnico e manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas e para tanto, exige que os concorrentes forneçam atestados de qualificação técnica que demonstrem a sua aptidão para exercer o contrato comprovando deter experiências bem sucedidas anteriormente.

Dentre as exigências constantes nos atestados, destaca-se a a.3: indicar que a licitante exerce ou já exerceu a seguinte atividade: fornecimento de solução de Gestão de Recursos Humanos e serviços necessários para implantação, migração, treinamento e suporte (ou manutenção) dessa solução.

Restam, portanto, bastante claras quais são as exigências feitas pela Câmara Municipal de Belo Horizonte para a contratação e, logicamente, estão as empresas interessadas no certame, todas sujeitas a essas exigências, até mesmo porque, existe a possibilidade de qualquer dessas exigências ter impedido que outras empresas interessadas pudessem efetivamente participar do pleito.

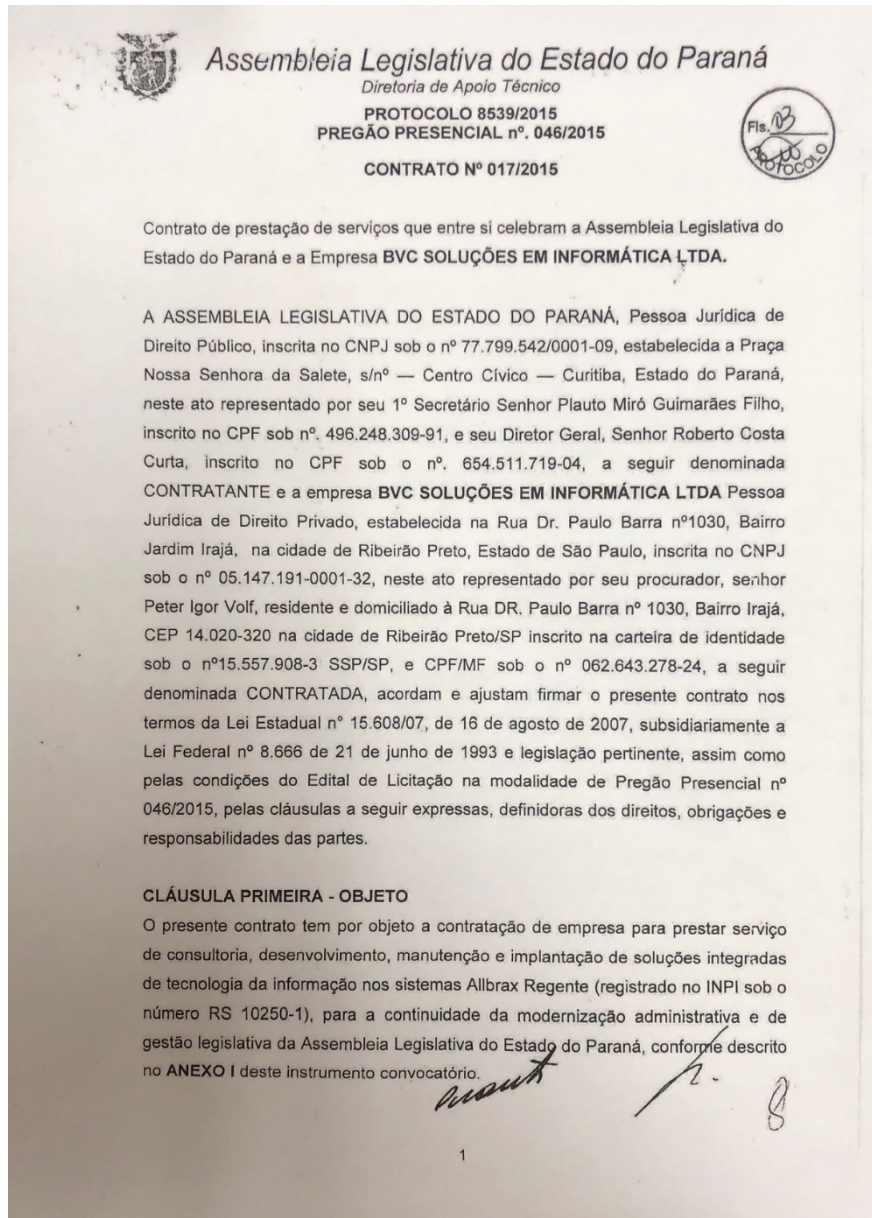
Passa-se agora a analisar o atestado apresentado pela empresa Legix, fornecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:



Inicialmente, em análise simples do conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se que em momento algum o órgão que o forneceu explicita que a empresa Legix teria fornecido a solução de gestão de recursos humanos conforme obriga o edital, afinal é isso que a Câmara Municipal de Belo Horizonte deseja contratar de acordo com o objeto da licitação.

Evidente que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não atestaria isso, afinal o contrato nº 017/2015 firmado entre ela e a empresa Legix (BVC Soluções em Informática Ltda. na época da assinatura do contrato) não tem

como objeto o fornecimento de solução de gestão de recursos humanos, senão vejamos extrato do mencionado contrato:



Como se vê, o objeto do contrato se limita a prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento, manutenção e implantação de soluções integradas de tecnologia da informação nos sistemas Allbrax Regente, para a continuidade da modernização administrativa e de gestão legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O sistema Allbrax Regente foi em verdade fornecido à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná através de outro contrato. Em momento algum a Legix comprovou haver fornecido solução de gestão de recursos humanos, motivo pelo qual o Atestado apresentado, fornecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná deve ser DESCONSIDERADO por esta d. pregoeira, desclassificando a empresa Legix do presente certame licitatório.

Em seguida, analisando-se mais cuidadosamente o inteiro teor do atestado em comento, verifica-se também que não há qualquer menção de que a empresa Legix teria exercido com êxito as atividades de migração e treinamento, obrigatórias de acordo com as premissas do Edital de Convocação.

Este foi inclusive o motivo de inabilitação sumária desta empresa por parte da d. pregoeira na data de 28 de fevereiro de 2020, conforme se viu anteriormente na narrativa dos fatos.

Mais tarde e de forma surpreendente, porém, a d. pregoeira “voltou atrás” de sua decisão e de forma incoerente, após supostamente ter feito diligências optou por aceitar o atestado apresentado pela Legix que foi fornecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mesmo este contendo todas as irregularidades já mencionadas.

Fundamentou a sua decisão no princípio do formalismo moderado e em julgados do Tribunal de Contas da União que estão baseados no art.43, §3º da Lei 8.666/1993, que segundo ela assim dispõe: “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Ocorre, no entanto, que a d. pregoeira limitou-se a tecer comentários sobre a parte inicial do dispositivo legal em análise. Em verdade o art.43, §3º da Lei 8.666/1993 vai além, vejamos a sua íntegra:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ora, convenientemente a d. pregoeira deixou de observar a parte final do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993.

Ali, claro está que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Come se vê, não é permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso em exame, conforme se abordou, o Edital de Convocação traz em seu texto exigências que devem obrigatoriamente constar nos atestados para estes serem aceitos na licitação. Não como se falar em princípio do formalismo

moderado quando na prática a empresa participante do pleito deixou de apresentar documentação exigida.

As informações acerca dos serviços que deveriam constar no atestado estão bastante claras no Edital de Convocação. O atestado de capacidade técnica a ser apresentado faz parte da proposta e deveria constar originariamente no rol de documentos, não podendo neste momento ser aditado, corrigido, alterado ou até mesmo ser objeto de diligências, que na prática buscam validar atestado que não atende o Edital. Portanto, por mais este motivo, deve ser o atestado apresentado pela empresa Legix declarado inválido, desclassificando-se por consequência a empresa.

DO REQUERIMENTO

Diante das razões acima expostas, requer a recorrente seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, a fim de se fazer justiça e eliminar a empresa Legix Soluções em Automação Ltda. da presente licitação, seja por não haver comprovado a sua capacidade técnica para fornecimento de solução de gestão de recursos humanos, seja por não haver contemplado em seu atestado de capacidade técnica a prestação de serviços que eram exigidos no Edital de Convocação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

Adriano Wozniaki
Diretor Jurídico